Orientação Técnica n.º 02/DGAP/2004

Entidade a quem incumbe o pagamento da pensão transitória de aposentação em caso de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

Questão

Tem vindo a ser colocada, por parte de vários serviços, a questão do procedimento que devem adoptar em relação ao processamento do vencimento e/ou da pensão transitória de um funcionário, a partir da produção de efeitos de uma pena disciplinar de aposentação compulsiva.

Com efeito, face ao disposto no nº 1 do artigo 70º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro, bem como aos efeitos expulsivos da pena de aposentação compulsiva, pretende-se saber se o serviço de origem deverá suspender o processamento de qualquer abono, a partir da notificação da pena ao funcionário, passando este, na qualidade de aposentado, a ter direito, desde aquele momento, a uma pensão de aposentação paga pela Caixa Geral de Aposentações, ou se, pelo contrário, considerando o disposto no nº 1 do artigo 73º do Estatuto da Aposentação, o serviço de origem deverá assumir tal encargo, até à fixação da pensão definitiva pela Caixa Geral de Aposentações.

Fundamentação

Ora, não se mostrando que o legislador do Estatuto Disciplinar tenha pretendido estabelecer um regime especial de aposentação que faça reportar todos os efeitos desta, designadamente o momento em que a pensão definitiva é devida pela Caixa Geral de Aposentações, à data da produção dos efeitos da pena de aposentação compulsiva, como intenção diversa se pode retirar do disposto no nº 10 do artigo 13º do Estatuto Disciplinar (segundo o qual a pena de aposentação compulsiva implica a aposentação, nos termos e nas condições estabelecidas no Estatuto da Aposentação);

Considerando que, nos termos do artigos 84º e seguintes do Estatuto da Aposentação, a situação de aposentado resulta de um processo complexo, integrado por vários actos ou momentos, como o da resolução final da Caixa sobre o direito à aposentação e fixação do valor da pensão, o da desligação do serviço e o da publicação da lista de aposentados com a inclusão do seu nome, (encontrando-se a eficácia daquela resolução final dependente da referida publicação);

Torna-se necessário conjugar o disposto no Estatuto Disciplinar, no tocante à aplicação da pena de aposentação compulsiva, com as normas do Estatuto da Aposentação, pelo que a remissão que para este se faz, no nº 10 do artigo 13º do Estatuto Disciplinar, em vez da aposentação automática do funcionário punido, deve interpretar-se como implicando o processo constante dos artigos 84º e seguintes do Estatuto da Aposentação, podendo extrair-se a orientação seguinte:

Orientação

Nestes termos, e depois de ouvida a Caixa Geral de Aposentações e obtida a sua concordância é entendimento desta Direcção-Geral:

1. Após o início da produção de efeitos da pena, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Estatuto Disciplinar, a situação do funcionário torna-se definitiva, em termos disciplinares, determinando a cessação da sua relação jurídica de emprego e devendo considerar-se o mesmo, ipso facto, desligado do serviço, nos termos e para os efeitos previstos nos nº 2 e 3 do artigo 99º do Estatuto da Aposentação;

2. Em conformidade, o funcionário deixa de poder comparecer ao serviço, não devendo ser-lhe processada, pelo serviço de origem, qualquer remuneração a título de vencimento;

3. A situação de aposentação do funcionário carece, porém, de ser consolidada, através do cumprimento de outros actos, entre os quais sobressai o da resolução final da Caixa Geral de Aposentações, prevista no artigo 97º, e o da publicação posterior nos termos do nº 2 do artigo 99º;

4. A partir do início da produção de efeitos da pena, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Estatuto Disciplinar, o funcionário fica, porém, com direito a receber uma pensão transitória paga pelo serviço de origem, nos termos do nº 3 do artigo 99º;

5. A fim de evitar prejuízos ao interessado pelo atraso no processamento da pensão transitória, e na sequência da comunicação do serviço à Caixa Geral de Aposentações, nos termos do nº 1 do artigo 84º do Estatuto da Aposentação, deve conferir-se carácter de urgência ao processo de fixação do valor da pensão transitória dos funcionários punidos com pena de aposentação compulsiva, de forma a reduzir ou evitar a existência de hiatos entre o início da produção de efeitos da pena e o do pagamento da pensão transitória, atendendo a que a Caixa Geral de Aposentações apenas é responsável pelo abono da pensão de aposentação, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação em Diário da República da lista de aposentados com a inclusão do nome do subscritor em causa.

Direcção-Geral da Administração Pública, 3 de Junho de 2004
A Directora-Geral, Mª. Ermelinda Carrachás